



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122013 - PR (2025/0459911-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FENICIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA CORTEZ DE BARROS - PR096521
RENATA DEQUECH - PR022455
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT - PR038023
FERNANDO AUGUSTO OGURA - PR038205
ROGÉRIO PIRES MORAES - PR066049

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

2. Conforme o entendimento desta Corte, a impugnação adequada da inadmissão do recurso especial, quando fundamentada na Súmula nº 83/STJ, requer a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos mencionados na decisão combatida, ou, ainda, a demonstração de que o caso dos autos é distinto dos veiculados nos julgados, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122013 - PR(2025/0459911-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FENICIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA CORTEZ DE BARROS - PR096521
RENATA DEQUECH - PR022455
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT - PR038023
FERNANDO AUGUSTO OGURA - PR038205
ROGÉRIO PIRES MORAES - PR066049

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

2. Conforme o entendimento desta Corte, a impugnação adequada da inadmissão do recurso especial, quando fundamentada na Súmula nº 83/STJ, requer a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos mencionados na decisão combatida, ou, ainda, a demonstração de que o caso dos autos é distinto dos veiculados nos julgados, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FENICIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugna o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"Ementa: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E COBRANÇA DE TARIFAS E JUROS. RECURSO DO REQUERIDO (BANCO BRADESCO S /A) PARCIALMENTE PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E O PEDIDO DE EXPURGO DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS, COM ALTERAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS EM RELAÇÃO ÀDE OFÍCIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA NA PROPORÇÃO DE 60% À AUTORA E 40% AO RÉU, POR MAIORIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de revisão de contrato de abertura de crédito em conta corrente,

declarando a ilicitude dos juros remuneratórios e a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e tarifas bancárias, condenando a instituição financeira à restituição de valores pagos a maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cobrança de juros remuneratórios e tarifas bancárias em contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como a possibilidade de capitalização de juros, e se os consectários legais devem ser alterados para correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela SELIC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prévia pactuação de taxa de juros não limita a aplicação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, pois se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente com juros flutuantes.

4. A capitalização de juros não foi expressamente pactuada no contrato, o que impede sua cobrança.

5. As tarifas bancárias foram autorizadas pela parte autora e estão previstas no contrato, portanto, sua cobrança é válida.

6. A correção monetária deve ser feita pelo IPCA desde a cobrança indevida até a citação, quando incidirá a SELIC.

7. A redistribuição do ônus de sucumbência foi ajustada para 60% à autora e 40% ao réu, em razão da parcial procedência do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível parcialmente provida para julgar improcedente o pedido de limitação dos juros remuneratórios, improcedente o pedido de expurgo da cobrança das tarifas bancárias, alterar a correção monetária para que incida pelo IPCA, e redistribuir a sucumbência na proporção de 60% à autora e 40% ao réu, por maioria. Tese de julgamento: Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, a ausência de cláusula expressa sobre a taxa de juros não implica na limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, sendo permitida a cobrança de juros flutuantes, desde que as taxas praticadas sejam informadas ao correntista por meio de extratos e outros meios de comunicação da instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XXXII; CC/2002, arts. 422 e 389, p. u.; CPC/2015, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 1.666.108/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23.03.2021; STJ, AgInt no R Esp 2.035.661 /PR, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 25.09.2023; STJ, R Esp 973.827/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08.08.2012; STJ, AgInt no AR Esp 364.270/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 08.08.2022; STJ, Súmula nº 530; STJ, Súmula nº 539" (e-STJ fls. 977/978).

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 942 do Código de Processo Civil; 46, 52 do CDC; 112, 113 e 422 do Código Civil.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.047/1.052).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024 - grifou-se.)

Na espécie, a inadmissão do apelo se fundamenta na aplicação ao caso da Súmula nº 83/STJ.

Conforme o entendimento desta Corte, a impugnação adequada da inadmissão do recurso especial, quando fundamentada na Súmula nº 83/STJ, requer a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos mencionados na decisão combatida, ou, ainda, a demonstração de que o caso dos autos é distinto dos veiculados nos julgados, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão recorrida, notadamente a Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente a aplicação da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada não foi impugnada de forma específica e suficiente, pois a parte agravante não apresentou julgados contemporâneos ou mais recentes em sentido contrário àqueles que fundamentaram a decisão agravada.

4. A impugnação genérica à aplicação do óbice sumular, sem o devido cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, não atende ao requisito de impugnação específica.

5. Persiste o vício que levou à aplicação da Súmula 182 do STJ, inviabilizando o conhecimento do presente recurso.

IV. Dispositivo 6. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp 2.887.589/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e fundamentada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela Súmula 182/STJ.

4. A simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, conforme o princípio da dialeticidade recursal.

5. Segundo a jurisprudência do STJ, 'A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese' (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acarreta o não conhecimento do agravo interno.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO."

(AgInt no AREsp 2.713.103/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015).

3. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.

4. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.152.871/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ(Súmula 83/STJ).

3. Incide o óbice da Súmula 182/STJ, quando a decisão recorrida aplica o entendimento da Súmula 83/STJ ao caso concreto, e a parte recorrente deixa de comprovar que os precedentes nela indicados não se aplicam à espécie, sequer traz julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual.

4. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no REsp 1.881.480/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022 - grifou-se.)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação, ficando o/a recorrente responsável pelo pagamento de 60% (sessenta por cento) e a parte recorrida em 40% (quarenta por cento) desse valor, em razão da sucumbência recíproca.

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.122.013 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0459911-1

Número de Origem:

00345067020228160014 00698146520258160014 345067020228160014 698146520258160014

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FENICIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA CORTEZ DE BARROS - PR096521

RENATA DEQUECH - PR022455

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT - PR038023

FERNANDO AUGUSTO OGURA - PR038205

ROGÉRIO PIRES MORAES - PR066049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026